

São Paulo, 14 de julho de 2010

À  
Advocacia Geral da União (AGU)  
A/C: Ministro Luís Inácio Lucena Adams  
Advogado-Geral da União

Ref.: Considerações sobre a recomendação à ANVISA de suspensão da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 24/2010.

Prezado Senhor,

As entidades abaixo-assinadas vêm, por meio da presente, manifestar-se contrariamente à recomendação da AGU para a suspensão da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 24/2010 – que versa sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

A Constituição Federal dá competência e poder ao Executivo para regular os assuntos que atinjam o direito à saúde. Essa máxima encontra-se prevista no artigo 196 da CF:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse sentido, a sociedade civil aqui representada, reconhece a competência da agência reguladora ANVISA em regular o tema abordado na RDC 24/2010. Da mesma forma reconhecemos a importância da referida resolução como um significativo avanço em prol da efetivação de direitos constitucionais.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 6º, a alimentação como um direito social. Esta alimentação deve ser saudável e suficiente para assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico etc. dos indivíduos, em particular daqueles que se

encontram em processo de desenvolvimento. Adicionalmente, a promulgação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional ([Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#)) formalizou o objetivo de promover a realização do Direito Humano à Alimentação, através de políticas e programas públicos. Há de se destacar que o Estado Brasileiro tem, entre outras, a obrigação de buscar todos os meios para proteger as duas dimensões do DHAA, quais sejam, que todos os residentes de seu território estejam livres da fome e tenham uma alimentação adequada.

A inovação dessa nova regra da ANVISA representa um significativo avanço para a sociedade brasileira, que segue uma tendência mundial ao reconhecer a forte influência da comunicação mercadológica no aumento do número de casos de obesidade e doenças crônicas relativas ao consumo excessivo de sal, açúcar e gorduras.

Em 2005, a OMS reconheceu a comercialização de alimentos não saudáveis para a população infantil como um fator que contribui para o aumento dos níveis de obesidade e sobrepeso. Agora, novas recomendações da mesma OMS deixam claro que os governos têm a responsabilidade de garantir a tomada de medidas efetivas. Neste ano, em maio, a Organização Mundial da Saúde (OMS) editou recomendação na qual considera que há uma base sólida para que os governos desenvolvam políticas que reduzam o impacto da comercialização de alimentos e bebidas não saudáveis na população infantil.

Ao recomendar a suspensão da regulamentação ora editada, a AGU coloca o Brasil em descompasso com as discussões ocorridas nacional e internacionalmente sobre o tema e subscreve interesses que não se coadunam com o papel do Estado no âmbito da saúde.

Na expectativa de que a AGU manifeste-se favoravelmente à validade e legitimidade dessa norma, subscrevemos.

Atenciosamente,

**Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**

**Projeto Criança e Consumo - Instituto Alana**

**ASBRAN - Associação Brasileira de Nutrição**

**FBSSAN - Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional**

**OPSAN - Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição -  
Universidade de Brasília**

**ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos**

**SINESP - Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo**

**Sistema CFN - Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas**

**FASE - Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional**